

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.204, DE 2007

Cria o Dia Nacional do Engenheiro de Alimentos.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o “Dia Nacional do Engenheiro de Alimentos”, a ser comemorado anualmente no dia 16 de outubro.

Na sua justificação, o autor esclarece que “a engenharia de alimentos é uma área de conhecimento específica capaz de englobar todos os elementos relacionados com a industrialização de alimentos, e que pode através do profissional com esta formação potencializar o desenvolvimento deste ramo em todos os níveis; seja na formação de profissionais, no subsídio à elaboração de políticas, nos projetos de pesquisa, na atuação dentro das empresas do setor, como na colaboração à preservação da saúde pública.”

Segundo o autor, o projeto “pretende criar o Dia Nacional do Engenheiro de Alimentos, considerando que hoje existem mais de 120 faculdades de engenharia de alimentos espalhadas pelo Brasil, e a engenharia de alimentos contribui e muito para o desenvolvimento sócio-econômico do país, e promove a inclusão social na geração de empregos.”

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões, conforme preceitua o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado CLÓVIS FECURY.

Neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, constatou-se que não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.204, de 2007.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infra-constitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.204, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

2007_18134_Cezar Schirmer_059